ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.684/2020.

Institui o Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé, cuja finalidade é o fortalecimento dos microempresários e pequenos agricultores locais durante o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º O benefício instituído por esta Lei consiste na concessão de empréstimos, sem a cobrança de juros e/ou correções monetárias, com prazos e condições de pagamento facilitadas, no prazo de até 60 (sessenta) meses, para microempresas e pequenos agricultores localizados no Município de Macaé.

§ 2º O Programa de Crédito Emergencial concederá um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais em benefícios, sendo que cada microempresa ou pequeno agricultor requerente poderá receber no máximo 01 (um) empréstimo de até R$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

§ 3º O deferimento e a concessão do benefício supracitado serão efetivados com base na ordem de protocolo do requerimento de recebimento de crédito.

I - Em caso de indeferimento do benefício, será emitida a devida justificativa e entregue ao requerente no prazo de 15 dias.

II - O requerente que tiver seu pedido indeferido poderá recorrer de oficio à Procuradoria Geral no prazo de 15 dias.

III - A Procuradoria Geral emitirá parecer devidamente justificado e entregará ao requerente no prazo de 15 dias.

§ 4º O Programa instituído por esta Lei terá seu fim com o término da decretação do estado de calamidade no Município de Macaé ou se ocorrer a concessão do valor total destinado ao programa, o que ocorrer antes.

§ 5º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda em concorrência com o Secretário Municipal de Agroeconomia será o gestor e o ordenador de despesas do Programa de Crédito Emergencial criado por esta Lei.

§ 6º O Município de Macaé fica autorizado a firmar instrumento de contratação, termo de parceria ou convênio com instituição credenciada para atuar no sistema financeiro nacional que esteja habilitada a realizar as operações de crédito instituídas por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei são consideradas microempresas os estabelecimentos que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do Art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa Lei são considerados pequenos agricultores aqueles indivíduos e suas respectivas famílias, que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e preencham os requisitos descritos no Art. 3º-A desta Lei.

Art. 3º São requisitos para as microempresas aderirem ao Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé:

I – a comprovação de que o estabelecimento está localizado no Município de Macaé;

II - ter registro, inscrição municipal e alvará de funcionamento ativo no Município de Macaé;

III – a comprovação da situação cadastral como microempresa;

IV – a apresentação do contrato social e da inscrição ativa no CNPJ;

V – apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o Município de Macaé;

VI – apresentação de declaração de que o estabelecimento teve suas operações suspensas ou tiveram seu atendimento ao público substancialmente atingido em razão das medidas de isolamento social implementadas no Município de Macaé;

VII - a apresentação de declaração de que serão mantidos os empregos de seus funcionários durante o período de recebimento do benefício.

§ 1º A realização do cadastramento dos requerentes ao benefício instituído por essa Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, com o apoio dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para garantir a manutenção das medidas de isolamento social implementadas no Município os requerimentos de concessão dos benefícios instituídos por esta Lei deverão, preferencialmente, ser realizados por meio do sistema de Protocolo On-Line disponível no site da Prefeitura Municipal de Macaé e endereçados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

§ 3º Para atendimento do inciso V supra, serão aceitas as certidões municipais certidões negativas e positivas com efeitos de negativas, respeitando o prazo de certidão prorrogável por mais 90 (noventa) dias a contar do dia da validade, diante do período de calamidade pública, assim como, serão aceitas as certidões positivas com dívidas municipais referentes aos anos de 2017, 2018, e 2019, desde que o requerente apresente declaração de que irá regularizar a situação no prazo de 12 meses após o recebimento do primeiro pagamento.

§ 4º O beneficiário do Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé para cumprimento do inciso VII supra, deverá apresentar mensalmente a comprovação de pagamento de sua folha salarial.

§ 5º SUPRIMIDO

§ 6º As condições dispostas no caput, não afastam a incidência de novas regras estabelecidas por meio de regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º-A Sem prejuízo da aplicabilidade, no que couber, dos itens do art. 3º supra, são requisitos para os pequenos agricultores aderirem ao Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé:

I - a comprovação de residência no Município de Macaé;

II - a comprovação do ofício de agricultor familiar, através de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP;

III - a comprovação de propriedade, posse ou arrendamento da terra localizada no Município de Macaé.

§ 1º A realização do cadastramento dos beneficiários seguirá o rito previsto no art. 3º, §§ 1º e 2º desta Lei.

§ 2º Para atendimento do inciso III supra, poderá ser utilizado como documento de comprovação documentos tais como, escritura de propriedade ou posse, contrato de compra e venda, contrato de arrendamento ou comodato, título de domínio ou concessão de uso da terra, dentre outros que ateste a posse ou propriedade da terra onde é exercida a atividade agrícola.

§ 3º As condições dispostas no caput, não afastam a incidência de novas regras estabelecidas por meio do regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Município poderá, através de Ato do Poder Executivo, com vistas na regulamentação da presente Lei, vincular ou exigir contrapartida para aqueles beneficiários que eventualmente respondam e sejam habilitados nas chamadas públicas a serem realizadas para fornecimento de gêneros alimentícios e outros oriundos da produção agrícola destes pequenos agricultores familiares.

Art. 4º Os recursos recebidos pelos beneficiários do Programa de Crédito Emergencial deverão ser utilizados prioritariamente para garantir o pagamento da folha salarial das microempresas requerentes, podendo, contudo, ser utilizados para pagamento de outras dívidas das mesmas que visem a continuidade de seu funcionamento.

Parágrafo Único. No caso dos pequenos agricultores, os recursos recebidos pelos beneficiários do Programa de Crédito Emergencial deverão ser utilizados prioritariamente para garantir o pagamento da folha salarial das unidades produtivas requerentes, bem como garantir o retorno dos investimentos da safra colhida e a colher, que porventura ficaram represados em decorrência das medidas de isolamento adotadas pelo Município, por exemplo suspensão de contratos de fornecimento e realização de feiras livres a céu aberto, podendo, ainda, ser utilizados para pagamento de outras dívidas das mesmas que visem a continuidade de seu funcionamento e produção.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Fiscalização do Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé que tem por objetivo orientar, auditar e fiscalizar as concessões de crédito realizadas pela implementação do programa criado por esta Lei.

§ 1º A Comissão criada neste artigo será presidida pelo Controlador Geral do Município e será composta pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;

II – Controlador Geral do Município;

III – Secretário Municipal de Fazenda;

IV – Auditor Geral do Município;

V - 01 (um) Membro da Câmara Municipal de Macaé;

VI - Secretário Municipal de Agronomia.

§ 2º A Comissão de Fiscalização do Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé somente poderá se reunir com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Os membros da Comissão de Fiscalização do Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé não receberão remuneração pela atuação na mesma, sendo, contudo, consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

§ 4º As reuniões da Comissão de Fiscalização do Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé, enquanto perdurar a situação da calamidade pública e as medidas de isolamento social poderão ser realizadas por meios eletrônicos.

§ 5º A Comissão de Fiscalização do Programa de Crédito Emergencial do Município de Macaé deverá emitir relatório mensal a ser publicado no Diário Oficial do Município, contendo a relação dos beneficiários do programa, assim como, o resumo das ações de fiscalização adotadas no período, sendo enviada cópia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 6º Serão adotadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de fraudes na concessão dos benefícios criados por esta Lei, sujeitando os beneficiários da mesma às sanções administrativas, cíveis e penais, além do ressarcimento ao Erário Municipal, há hipótese de verificação de ações fraudulentas quando do requerimento para concessão de crédito.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentaria em vigor, para implantação do programa instituído por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de julho de 2020.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito